



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 134/A/98, DE 23 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, e da outras providências.

ODILSON ROBERTO DIAS, Prefeito Municipal de Vicentina – MS, faz saber que a Câmara Municipal de Vicentina Sanciona e promulga a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto do Artigo 165, parágrafo 2 da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias gerais para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Vicentina – MS, para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

- I - Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações para os Orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - Limites para a elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo;
- IV - Disposições relativas as despesas do Município com o Pessoal.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Artigo 2º** - Constituem prioridades da Administração Municipal:
- I - Educação, Saúde e Saneamento, com ênfase para:
 - A) Educação Fundamental;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

GABINETE DO PREFEITO

- B) Melhoria no atendimento a área de Saúde e ações preventivas;
 - C) Proteção a criança e ao adolescente;
 - D) Assistência alimentar e nutricional;
 - E) Saneamento geral e sistema de esgoto;
 - F) Parques recreativos e desportivos;
- II - HABITAÇÃO E HURBANISMO
- A) Habitações urbanas e rurais (Aldeias Indígenas)
- III - Agricultura:
- A) Mecanização agrícola, sementes e mudas;
 - B) Defesa Sanitária animal;
 - C) Irrigação
- IV) - Desenvolver e estimular programas e Ações estratégicas nas áreas de habitação, assistência social, agricultura, pecuária, entre outras, propiciando a melhoria da qualidade de vida da produção:
- V) - Apoiar e incentivar programas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de trabalho, emprego e renda;
- VI) - Incrementar a modernização da estrutura fiscalizadora e arrecadadora, implantando sistema informatizado de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária;
- VII)- Outros objetivos e metas delineados no plano plurianual. As metas e prioridades para o exercício financeiro para o exercício de 1998, cujo projeto de Lei será encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores no prazo previsto no Artigo 26 c/c no Artigo 29 desta Lei.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 3º** - Fica estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município relativo ao exercício de 1999, contendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.
- Artigo 4º** - O montante da despesas não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:
- I) - Nas despesas, o serviço das dívidas fundadas;
 - II) - Nas receitas, o produto de operações de créditos nos Termos do Artigo 167, Inciso III, da Constituição Federal.
- § Único** - O disposto deste Artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.
- Artigo 5.º** - A receita e a Despesa serão orçadas a preços de junho de 1998.
- § Único** - A Receita e a Despesa constantes da Lei Orçamentária Anual e seus anexos que serão atualizados pelo Poder Executivo, que efetuará a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município mediante a aplicação do índice de inflação do período de julho a dezembro de 1998 observados os seguintes critérios:
- I - Para apuração da inflação nos meses de julho a novembro de 1997, deverá ser utilizado o índice correspondente a variação do índice geral de preços disponibilidades interna - IGF - DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;
 - II - Para projeção da inflação no mês de dezembro, deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1998, medidos de acordo com o estabelecido no Inciso anterior;
 - III - Do índice apurado no período para correção do Orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula.
- Artigo 6.º** - Observa-se-a também na elaboração da proposta orçamentária para 1999 o seguinte:
- I - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;
 - II - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.
- Artigo 7.º** - Não poderão ser fixadas despesas sem, que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 8.º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerá, além dos Poderes, seus fundos e órgão.

§ ÚNICO - A Lei Orçamentária para 1999 destinará para aplicação na manutenção desenvolvimento e qualidade do ensino 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de impostos, compreendendo as transferidas, em cumprimento ao Artigo 134, da Lei Orgânica do Município, bem como na forma prevista no Artigo 212 da Constituição Federal, observando-se, ainda, o disposto no Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996.

Artigo 9.º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviço de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence os serviços ou àquele em que estiver eventualmente lotado.

Artigo 10.º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a títulos de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações para atendimento as ações de assistência social e educacional, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19, Inciso I, da Constituição Federal.

§ - Único - Poderá constar na Lei Orçamentária recursos para entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no Estadual ou Municipal, competentes, compatível ao CNSS; ou;
- II - Sejam declaradas de utilidade pública; ou;
- III - Atendam ao disposto no artigo 61, no ato das disposições constitucionais transitórias; ou;
- IV - Sejam vinculadas a organismos internacionais.

Artigo 11º - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos- Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 12º** - A dotação consignada à reserva de contingência, na Lei Orçamentária, será fixada em montante não superior a 5%(cinco por cento), da receita global de impostos.
- Artigo 13º** - Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § - Primeiro** - Para efeito do cálculo no caput. não será considerado os gastos com inativas e pensionistas segurados pela Prefeitura Municipal.
- § - Segundo** - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com pessoal e encargos sociais.
- Artigo 14º** - A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao município firmar acordos, ajustar ou outros instrumentos congêneros com o Estado e a União.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- Artigo 15º** - O Orçamento Fiscal, fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e estimará as receitas efetivas e potenciais.
- § - Único** - Os recursos do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados, neste último caso aprovados por Lei Orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 16º - A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis no orçamento somente serão consignados até o valor autorizado em legislação específica.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 17º - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, assistência social e previdência, obedecerá ao definido nos artigos 194, 196 e 203, da Constituição Federal e artigos 124 e 126 usque 130, da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições Sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149, da Constituição Federal;
- II - De receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgão e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a Seguridade Social;
- III - De receitas tributárias do município;
- IV - De recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 18º - A elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo obedecerá os seguintes limites:

- I - As despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

GABINETE DO PREFEITO

- II - As despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º, desta Lei e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas.

Artigo 19º - Para assegurar a autonomia financeira e orçamentária da Câmara Municipal, será destinado a mesma, no projeto de Lei Orçamentária o percentual de 10%(dez por cento) das receitas correntes do município prevista para 1999.

§ Primeiro - Entende-se por receita corrente do município para os fins previstos do caput, aquela definida como tal no parágrafo 1.º, do Artigo 11.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, executadas as decorrentes de indenizações e de transferências em razão de convênios, acordos e ajustes.

§ Segundo - Durante a execução orçamentária do exercício de 1999, o duodécimo do Poder Legislativo no limite percentual de que trata o caput deste artigo, será repassado com base na receita decorrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a arrecadação do mês anterior.

§ Terceiro - As diferenças apuradas entre o valor repassado e o valor devido, serão automaticamente compensadas no mês subsequente, após a devida correção.

SEÇÃO III

Artigo 20.º - A Lei Orçamentária Anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, nos quais as discriminações das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e indicado, pelo menos para cada uma:

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere obedecida, no mínimo a seguinte classificação:

a) - DESPESAS CORRENTES:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – compreendendo despesas de destinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, Inativos, pensionistas e salário – família.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

GABINETE DO PREFEITO

- II - Juros e Encargos da Dívida – Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna.
 - III - Outras Despesas Correntes – Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- B) - DESPESAS DE CAPITAL:**
- I - Investimentos – Despesas destinadas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
 - II - Inversões Financeiras - Recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.
 - III - Amortização da Dívida – Recursos destinados a amortização da dívida interna.
 - IV - Outras Despesas de Capital – Atendimento as demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ Primeiro - As categorias de programação de que trata o caput deste Artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ Segundo- No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional – programática adotada, um código numérico seqüencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

Artigo 21.º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - Das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- II - Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como, do conjunto dos orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

GABINETE DO PREFEITO

- III - Quadro - Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos;
 - a) - Por elemento de despesas;
 - b) - Por função;
 - c) - Por programa e;
 - d) - Por Sub – Programa.
- IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- V - As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III da Lei (FEDERAL) n.º 4.320/64, destacando as receitas e as despesas das administrações direta e indireta, se for o caso, com os valores corrigidos.

Artigo 22º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo deverá explicitar a situação econômico – financeiro do município, dívida fundada interna e externa, saldos de créditos adicionais especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como, a posição dos limites a que se refere o artigo 167, inciso III, o artigo 169 da Constituição Federal e artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Artigo 23º - Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Artigo 24º - O órgão central de planejamento orçamentário comandará as alterações orçamentárias, observando as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em área prioritárias de maior concentração da necessidade de serviços públicos.

Artigo 25º - A prestação de contas anual do município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 26º** - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, à que se refere o artigo 115, parágrafo 2º e 4º, da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.
- Artigo 27º** - O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito, até o dia 15 de Outubro de 1998, se outro prazo não for determinado na Lei Complementar Federal, a que se refere o inciso I,
- Artigo 28º** - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1998, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês atualizada na forma prevista no artigo 5º desta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, de- dado o início de qualquer projeto novo.
- Artigo 29º** - Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados e atualizados conforme estabelece o artigo 5º desta Lei.
- Artigo 30º** - Acompanhará a Lei Orçamentária o Plano Plurianual, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.
- Artigo 31º** - Caso o projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 1997/1999 não seja aprovado até o término da sessão Legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 27º, desta Lei.
- Artigo 32º** - Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso V e parágrafo 3º, da Constituição Federal obedecidas as disposições dos artigos 40º, usque 46º, da Lei (FEDERAL) n.º 4.320 de 17 de março de 1964.
- Artigo 33º** - Se no decorrer do exercício de 1999, as despesas, face a variação dos preços, tende a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objetos de índice de crescimento pré-fixados, e a receita também comportar-se adequadamente ao nível das despesas, o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito poderá propor à Câmara Municipal a adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários.

§ - Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa inflacionaria, o Prefeito proporá as medidas adequadas.

Artigo 34º - A Secretária Municipal de Administração, até o dia 31 de janeiro de 1999, em obediência a política Governamental, divulgará os valores orçamentários de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas trimestrais, levando em consideração a entrada de recursos e aplicação em concordância com a programação das despesas e com as contenções respectivas nos I, II, III, E IV trimestres, em função de efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadação temporárias de determinados tributos.

§ - Único - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de distribuição.

Artigo 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de Abril do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

ODILSON ROBERTO DIAS
Prefeito Municipal